



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.011/2023 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (BATERIAS, PNEUS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADAS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE POR VENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

INTERESSADO (S): DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

PETICIONANTES: MAXI FROTA; QFROTAS SISTEMAS; BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA ANDERSON AREGAZONE; 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI; CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 01.011/2023 – PERP , que tem por objeto registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados, e/ou com chip ou tecnologia similar para fornecimento e reposição de peças (baterias, pneus, acessórios em geral, peças em geral) para manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciadas da contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que por ventura forem adquiridos durante a vigência do contrato pertencente à diversas secretarias do Município de Pacatuba, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrado pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no memorando ora analisado.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 11.3 do Edital de Licitação da Pregão Eletrônico Nº 01.011/2023 – PERP em consonância com o disposto é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar ao Presidente da Comissão esclarecimentos, providências ou até mesmo impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelos PETICIONANTES, através de email. Neste sentido, conhecemos o

requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido.

2. DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Não obstante aos vários questionamentos apresentados pelas peticionantes temos que todas as informações estão todas claramente apresentadas no Termo de Referência e Edital de Licitação que compõem o presente processo. De fato não há qualquer omissão das informações que possam embaraçar o entendimento e a participação dos licitantes, de modo que, desde já não acatamos o pedido de esclarecimentos.

Esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Fiscal do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De início há de se consignar que o Edital não foi impugnado no tocante às exigências de habilitação, visto que todas amparadas pelo texto legal correlato.

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição, sem restringir ou dificultar a ampla participação.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório, através de peças que compõem o presente processo que tem publicidade e validade a todos interessados indistintamente.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art.3º e seus incisos da lei no 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;



E

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

Assim, defendemos que todos os questionamentos apresentados já estão aclarados e especificados no Termo de Referência e Edital. No entanto, ainda, no ato da realização do pregão a Pregoeira poderá/deverá responder as questões relativas a licitação, nos termos do item 5.1"A".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de esclarecimento interposto pelas empresas interessadas e acolho na forma legal do direito de esclarecimentos. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, NEGO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela MANUTENÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA LICITAÇÃO 01.011/2023, visto já ter todas as informações pertinentes, nos termos supra articulados.

Pacatuba – CE, 29 de junho de 2023.


Lara Lopes de Aquino
Pregoeira